Câmara Municipal de Pará de Minas - MG
PROTOCOLO GERAL 1538/2021
Data: 03/08/2021 - Horário: 17:03
Legislativo - PELO 7/2021

PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 07/2021

Altera o parágrafo único do artigo 120 e altera o art. 183 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas.

A Câmara Municipal de Pará de Minas aprova:

Art. 1º - O parágrafo único do art. 120 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

" Art. 120. (...)

Parágrafo único – Ficam sob proteção especial do poder público municipal os bens de propriedade pública existentes no município que, analisados e tombados pelo Conselho Deliberativo do Patrimônio Cultural de Pará de Minas, forem declaradamente dotados de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, ecológico, artístico, estético, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico, justificando o interesse público em sua preservação."

Art. 2º - O art. 183 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos numerados como I, II e III, passando seu inciso I a vigorar como inciso IV, e seu inciso II como inciso V, com a redação que segue:

"Art. 183 – (...)

I – formas de expressão;
II – modos de criar, fazer e viver;
III – criações científicas, tecnológicas e artísticas;
IV – obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados a manifestações artístico-culturais;
V – conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, arquitetônico, paisagístico, ecológico, artístico, estético, arqueológico, espeleológico, paleontológico e científico."

Art. 3º - O § 2º do art. 183 da Lei nº 2.645, de 21 de março de 1990 – Lei Orgânica do Município de Pará de Minas passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 183 – (...)

§ 2º - A lei disciplinará a proteção ao patrimônio cultural do município por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação, e de outras formas de acautelamento e preservação, e, ainda, de repressão aos danos e às ameaças a esse patrimônio."

Art. 4º - Esta emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de Pará de Minas, 1º de junho de 2021.

Comissão de Educação, Cultura e Esporte

Presidente: Vereadora Irene Melo Franco

Vice-presidente: Vereador Hélio Andrade de Melo Júnior

Relator: Vereador Luiz Lima

Justificativa: O Brasil tem como característica ser um país continental, contando com uma imensa riqueza cultural que deve ser preservada. A legislação pátria dedica ao tema diversos dispositivos para a efetiva proteção do patrimônio histórico-cultural brasileiro nas suas mais diversas manifestações.

A nossa Constituição Federal expressa que a sociedade brasileira e o poder público devem estar atentos ao dever de proteger e transmitir às futuras gerações os bens culturais "portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira" (Art. 216/CRFB/88).

Dessa forma, cabe ao Estado brasileiro (lato), ou seja, à União, Estados e Municípios, de forma concorrente, legislar e proteger o patrimônio.

Nesse sentido, ao analisar a Lei Orgânica do Município e ao compará-la com as Constituições Estadual e Federal, observamos a existência de lacunas protetivas no âmbito municipal.

Assim, a presente emenda objetiva adequar a redação da lei maior do município à redação dos artigos 208 e 209 da Constituição do Estado de Minas Gerais, e ao artigo 216 da Constituição Federal.

A presente proposição, caso seja aprovada, proporcionará o alargamento do conceito de patrimônio e facilitará sua proteção nas formas legalmente previstas.